

PROJETO DE LEI N.º 8.127-A, DE 2017
(Da Sra. Bruna Furlan)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para estabelecer parâmetros, critérios e limites ao compartilhamento de dados pessoais de brasileiros pelo poder público, dispor sobre a responsabilização administrativa e penal decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.127, de 2017, apresentado pela nobre Deputada Bruna Furlan, propõe alterações à Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para estabelecer parâmetros, critérios e limites ao compartilhamento de dados pessoais de brasileiros pelo Poder Público e para dispor sobre a responsabilização administrativa e penal decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei.

As alterações propostas têm como objetivo, resumidamente, a criação de um sistema controlado e seguro para o tratamento de dados pessoais no âmbito da Identificação Civil Nacional – ICN, incluindo a previsão de regulamentação de providências que visem garantir a segurança entre os sistemas eletrônicos governamentais que lidem com esses dados. A proposição prevê também sanções que caracterizem a improbidade administrativa de agentes públicos e outras de repercussão penal para o caso de uso indevido dos dados pessoais constantes na ICN.

O projeto está sujeito a tramitação ordinária e apreciação pelo Plenário, nos termos do art. 151, III.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para análise de mérito e quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Na Sociedade da Informação, os dados pessoais constituem a principal moeda de troca de que os usuários se utilizam para obter produtos e serviços oferecidos digitalmente. Por meio da oferta consentida do usuário, empresas privadas e Poder Público coletam e processam os dados do cidadão para as mais variadas finalidades.

A presente proposta legislativa traz contribuições importantes para o sistema de proteção do sigilo dos cidadãos.

Primeiro, estabelece-se a necessidade de ambiente controlado para a base dados da ICN, assegurando-se a segurança entre os sistemas eletrônicos governamentais, o que deverá ser feito por meio de regulamento. Depois, determina-se que a integração entre esses sistemas esteja de acordo com padrões internacionais de segurança da informação, conformando o ordenamento brasileiro a padrões mundiais de segurança.

Com o mesmo intuito, restringe-se o acesso à base de dados da ICN aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que somente o acessarão quando comprovarem prévia adoção e implementação de medidas técnicas compatíveis com padrões internacionais de segurança da informação. A medida é relevante para evitar que os dados pessoais sejam disponibilizados para sistemas frágeis ou incapazes de proteger a privacidade dos usuários.

Note-se, contudo, que parte substantiva das garantias trazidas por essa iniciativa já constam da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018). De fato, a LGPD, aprovada recentemente, contém capítulo inteiramente dedicado ao tema da proteção de dados pessoais pelo Poder Público, que, combinado a outras disposições desse diploma legal, supre as legítimas aspirações da presente proposição.

Senão vejamos. O art. 25 prevê que os dados pessoais tratados pelo Poder Público deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Já o art. 26 preceitua que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender aos princípios da LGPD. Dentre esses princípios constam o princípio da prevenção, cujo objetivo é adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais, e o da segurança, que prescreve a necessidade da utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger

os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

O § 1º do art. 26, por sua vez, veda ao Poder Público a transferência a entidades privadas de dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso. Tal vedação é excetuada nos casos de execução descentralizada de atividade pública, que exija a transferência exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e em que os dados possam ser acessados publicamente.

Ademais, a LGPD estabelece outras obrigações para o Poder Público. Uma delas é que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público com pessoa de direito privado deverá ser informado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dependerá de consentimento do titular.

Vemos, portanto, que o nível de proteção dispensado pela LGPD atende plenamente aos anseios dos cidadãos por mais proteção a seus dados pessoais no âmbito do tratamento pelo Poder Público.

A LGPD também aborda aspectos de segurança no tratamento dos dados pessoais aplicáveis tanto ao Poder Público como ao setor privado. No capítulo referente à “Segurança e Boas Práticas”, determina-se aos agentes de tratamento a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados. A LGPD impõe, também, que sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na lei.

Apesar de a LGPD contemplar vários desses aspectos, julgamos importante que haja dispositivo que esclareça, inequivocamente, a aplicação da LGPD sobre a legislação que incide sobre a ICN. Com tal propósito, apesar de sermos pela aprovação do Projeto de Lei, adiantamos, iremos oferecer Substitutivo ao mesmo.

Quanto às punições, entendemos oportuno o enquadramento como improbidade administrativa de atos de agentes públicos que comercializem, total ou parcialmente, a base de dados da ICN, sem prejuízo da respectiva responsabilidade civil ou penal. Nesse ponto, as sanções estabelecidas pela LGPD não impedem a aplicação do disposto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), conforme estabelecido no § 3º do art. 52 da própria LGPD.

Em relação ao crime previsto na proposta legislativa, embora o tema extrapole a competência dessa Comissão, avaliamos inoportuno. A ampla discussão com os mais variados setores da sociedade optou por, ao menos por enquanto, não criminalizar determinadas condutas que envolvam o tratamento de dados pessoais. Em razão do recente debate envolvendo toda sociedade, portanto, entendemos intempestiva a

criação de tipos penais na presente quadra.

Ao fim, tomando como base os princípios contidos no Projeto de Lei, concluímos pelo oferecimento de Substitutivo à matéria. Em nossa proposta, alteramos a Lei nº 13.444/17 estabelecendo que a infração à mesma importará ato de improbidade e também deixamos claro que a LGPD também se aplica para o tratamento de dados decorrente da ICN.

Estamos certos de que as propostas contidas no Projeto de Lei e neste Substitutivo são pertinentes e colaboram de forma relevante para a segurança do tratamento de dados no Brasil.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.127, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.127, DE 2017

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para dispor sobre a responsabilização administrativa decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para dispor sobre a responsabilização administrativa decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 13.344, de 11 de maio de 2017, o § 3º ao art. 4º e o art. 12-A, com as seguintes redações:

“Art. 4º.....
.....

§ 3º A infração do disposto no caput importará ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal pertinente, ou das sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”(NR)

“Art. 12-A Ao disposto nesta lei aplicam-se os fundamentos, princípios e demais disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 8.127/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arolde de Oliveira e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Celso Pansera, Cesar Souza, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandro Alex, Takayama, Tia Eron, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Izalci Lucas, Jefferson Campos, João Fernando Coutinho, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Odorico Monteiro, Thiago Peixoto e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado GOULART

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 8.127/17

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para dispor sobre a responsabilização administrativa decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para dispor sobre a responsabilização administrativa decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 13.344, de 11 de maio de 2017, o § 3º ao art. 4º e o art. 12-A, com as seguintes redações:

“Art. 4º.

.....

§ 3º A infração do disposto no caput importará ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal pertinente, ou das sanções previstas na Lei

nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). ” (NR)

“Art. 12-A Ao disposto nesta lei aplicam-se os fundamentos, princípios e demais disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado GOULART

Presidente